



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001341/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar o pedido de desistência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.521.163-7, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento do SAT, até 06/1997, e ao GILRAT a partir de então, na qualidade de responsável tributária solidária em decorrência da contratação de serviços da empresa **IAS - INTEGRAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA.**

Consta do relatório fiscal que a recorrente contratou com a empresa construtora, *a execução, sob o regime de empreitada global, de serviços de automação industrial e instrumentação das Plataformas PXA-1 e PAT-3, no âmbito do Núcleo de Produção do Ceará NTJPRÜCE, da E&P-RNCE, conforme item 1.1 do contrato de prestação de serviços.*

Também fora informado que no item 6.1.6 do contrato de prestação de serviços que a empresa contratada deveria ter apresentado mensalmente folha de pagamento dos empregados envolvidos no serviço contratado e fotocópia da GPS, devidamente quitada referente às contribuições incidentes sobre a respectiva folha de pagamento destes funcionários.

Ocorre que a recorrente não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados, **de modo que a responsabilização da recorrente deu-se com base no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.**

O lançamento fora efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra constante nas notas fiscais de prestação de serviço.

Às fls. 694 dos autos consta despacho proferido pelo Serviço de Fiscalização do INSS retificando o crédito tributário lançado e se manifestando sobre os documentos juntados na impugnação, com o posterior envio dos autos para julgamento de primeira instância.

A decisão Notificação manteve a integralidade da NFLD combatida e diante da interposição de recurso voluntário os Autos foram enviados ao CRPS para julgamento, oportunidade na qual, sua 2ª CAJ anulou a Decisão Notificação, em razão de que a imputação da responsabilidade solidária à recorrente prescindia da anterior necessidade de fiscalização da empresa prestadora dos serviços.

Em face de referido julgamento fora interposto o extinto pedido de revisão de acórdão pelo INSS, que também fora analisado e não conhecido.

As partes interessadas foram intimadas de referida decisão, por meio de ofício no qual restou consignado que (fls. 759/760):

Pelo exposto, estamos cientificando-o desta decisão, fornecendo-lhe cópia do acórdão e encaminhando o processo ao Serviço de Fiscalização, para que seja providenciada a diligência determinada pelo CRPS, adotando-se todos os demais procedimentos para o reinício do contencioso administrativo em relação ao mesmo.

Fato é que quando referido ofício se refere à diligência, em verdade, se quer se referir a anulação do acórdão, pois, diante de informações constantes nos autos, este era, à época, o procedimento a ser adotado em sistema para a formalização da anulação da NFLD e continuidade do contencioso administrativo.

Feito isso, às fls. 795, fora lavrado relatório fiscal aditivo ao que originou a presente NFLD, sendo repetidos todos os fundamentos de fato e de direito constantes no documento original, bem como acrescentando-se os seguintes pontos que fazem referência à decisão do CRPS que determinou a anulação do lançamento:

12 - Informa-se que, para cumprimento do acórdão n. 0000631/2004, acima citado, elaborou-se pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB/SRP, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços e constatou-se que não houve ação fiscal com exame da contabilidade, emissão de CND de baixa, nem constam débitos lançados no período.

13 - Posteriormente, em 31/01/2007 foi editado pela, então, egrégia CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o Enunciado nº 30 do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, qual seja "Enunciado nº 30: Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços."

14 - Desta forma, tendo em vista o estabelecido no art. 62 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004, e os termos do Enunciado nº 30, acima transcrito, informa-se às empresas interessadas, através do presente Relatório Fiscal Aditivo, o reinício do contencioso administrativo de que trata o lançamento original, face a NULIDADE da DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

15 — Ficam, portanto, a empresa contratante e contribuinte, responsável solidário, bem como a empresa contratada, ambas identificadas no início do presente relatório, cientificadas que tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do presente, para apresentação de impugnação e que o prazo fluirá a partir do 1º dia útil após a data de ciência, observando-se que se exclui o dia da ciência e se inclui o dia do vencimento na contagem. O dia do início e/ou do vencimento da contagem dos prazos será prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte (com expediente), caso recaiam em dia em que não haja expediente integral no posto de atendimento da Receita Federal do Brasil. Os prazos são contínuos; não se suspendem ou interrompem; excepcionalmente, pode ser admitida a suspensão por motivo de força maior, caso forluído, greve ou outro fato que impeça o

funcionamento do posto de atendimento da Receita Federal do Brasil ou traga impedimento às partes, quando então, o prazo voltará fluir pelo que lhe sobejar. \ "... que o INSS deve apresentar elementos, com base na contabilidade do contribuinte, que justifique o procedimento adotado e evidencie que a obrigação tributária principal está inadimplida, ainda que parcialmente."

O fisco, portanto, sob tal justificativa, deixou de efetuar a fiscalização em face da empresa contratada, conforme determinado pelo CRPS.

Foram então a ora recorrente e empresa prestadora de serviços novamente cientificadas do lançamento, agora em 20/06/2007, sendo que somente a responsável solidária (recorrente) apresentou impugnação.

Ao analisar a nova defesa, fora proferido acórdão pela DRJ do Rio de Janeiro, mantendo em parte o lançamento, tendo reconhecido que fora válida a retificação parcial do lançamento feita pela Decisão Notificação que veio a ser anulada em decorrência de decisão do CRPS, confirmando-a quando do julgamento.

O lançamento compreende, por fim, as competências de 10/2000 e 12/2000 a 12/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 25/09/2002 (fls. 01)

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente, pois não aponta onde estaria a cessão de mão-de-obra que justificaria o lançamento;
2. que a fiscalização deixou de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram
3. a ilegalidade do reconhecimento da retroatividade da aplicação do enunciado 30 do CRPS processo administrativo fiscal - art. 2º, XIII, da lei nº 9.784/99
4. que a reabertura do contencioso administrativo sem a realização da diligência que lhe fora determinada pelo CRPS não tem qualquer cabimento, pois o fisco descumpriu expressa decisão administrativa válida, infringindo o disposto no art. 57, caput e no §1º do Regimento Interno do CRPS.
5. a inexistência da cessão de mão-de-obra, que justifique a lavratura do lançamento, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma

cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária, já que o contrato versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos limites de seu objeto, com a execução do serviço como um todo, não existindo qualquer previsão contratual que deixe à disposição do contratante o pessoal que participou da prestação dos serviços;

6.

que a imputação da solidariedade enseja a necessidade de prévia constituição da dívida ou da obrigação, afim de que o credor possa imputá-las aos demais responsáveis. Assim é mister que a fiscalização faça a verificação prévia junto a empresa prestadora dos serviços.

7.

que o disposto no art. 33, §3º não permite à fiscalização a conclusão da presunção de acordo com a conveniência fiscal, tendo em vista que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas podem ocorrer por vários motivos, tais como pagamento de insumos, mútuos,

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, vejo que a recorrente atravessou petição (fls. 1.170) requerendo a desistência do recurso informando ter incluído o débito no programa de parcelamento da Lei 12.966/14.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante todo o exposto, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado